



LEI N.º 157/2015

de 28 de Abril de 2015

“Dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente e da outras providencias.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal de Sebastião Leal aprova e eu sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á de:

I – Políticas sociais básicas da educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam.

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam.

III - Serviços especiais nos termos da Lei.

Parágrafo Único – O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

Art. 3º - São órgãos de política e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Conselho Tutelar.

Art. 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Art. 2º. ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Parágrafo Primeiro – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativo e destinar-se-ão a:



- a) – Orientação e apoio sócio-familiar.
- b) – Apoio sócio educativo em meio aberto.
- c) Colocação familiar.
- d) Abrigo.
- e) Liberdade assistida.
- f) Semi - liberdade.
- g) Internação.

Parágrafo Segundo – Os serviços especiais visam:

- a) A prevenção e o atendimento médico e psicólogo as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
- b) A identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos.
- c) A proteção jurídica - social.

CAPITULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observado a composição partidária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

Art.6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12(doze) membros, na seguinte conformidade:

I – 06 (seis) representantes do poder público, a seguir especificados:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo Municipal;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Cultura;

II – 06 (seis) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança do adolescente;

Parágrafo Primeiro – Os conselheiros representantes das Secretarias, serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria.

Parágrafo Segundo – Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no município, reunidos em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante Edital Público



na imprensa local, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação de posse do Conselho.

Parágrafo Terceiro – A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo Quarto – Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se apenas uma recondução.

Parágrafo Quinto – A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Sexto – A nomeação e posse dos membros do Conselho fará – se – à pelo Prefeito Municipal, obedecendo os critérios da escolha prevista nesta Lei.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – Opinar na formação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – elaborar seu regimento interno;

V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargos de conselho, nos casos de vacância e termino de mandato;

VI - Gerir o Fundo Municipal alocando recursos para os programas das entidades não governamentais;

VII – propor modificações nas estruturas da Secretaria e órgãos da administração ligada a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação. Bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX – opinar sobre a destinação dos recursos e espaços públicos para programações culturais. Esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

X – Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

XI – Proceder ao registro de entidades não governamentais de atendimento;

XII – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais recitas aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII – Fixar remuneração dos Membros do Conselho Tutelar observando os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral,destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.



CAPITULO III

Do fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro – O fundo tem por objetivo facilitar a capacitação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações e de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Segundo – As ações de que trata o parágrafo anterior refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sócias básicas.

Parágrafo Terceiro – O fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

- I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
- V – Por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI – Pelas rendas e eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 10 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO IV

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais.

Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, composto por 05 (cinco) membros para mandato de 04 (quarto) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha em igualdade de escolha com os demais pretendentes;

Art. 12 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sobre a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.



Art. 13 - A Eleição será regulamentada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente coordenada por comissão eleitoral especialmente designada pelo Conselho Municipal de Direito;

Sessão II

Dos registros e das candidaturas

Art. 14 - A candidatura é individual, sem vinculação a partido político, não sendo admitida a composição de chapas.

Art. 15 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 anos;

III – Residir no município a mais de 02 (dois anos);

V – Diploma em curso de segundo grau

VI – Ter no mínimo dois anos de experiência comprovada na área da criança e adolescente (por uma instituição que atue na garantia dos direitos da criança e do adolescente);

VII – aprovação previa de suficiência, provida pela Comissão Eleitoral, versando sobre conhecimento dos princípios e normas gerais do Estatuto da criança e do Adolescente.

Da Jornada de Trabalho e da Remuneração

Art. 16 – Os conselheiros tutelares exercerão suas atividades em regime de dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, em jornada de 40 horas semanais.

Art. 17 – O valor do vencimento será de 01 (um) salário mínimo nacional.

Sessão III

Da realização do processo de escolha

Art. 18 - O processo de escolha dos membros do conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital público na imprensa local e será estabelecida pela Lei municipal e a fiscalização do Ministério Público;

Art. 19 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá e data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

Art. 20 - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro no ano subsequente ao processo de escolha;



Art. 21- Terminado o prazo para inscrição o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar Edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos inscritos e fixado prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação para impugnação por qualquer cidadão de candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios, devendo ser concedido prazo aos candidatos impugnados

Parágrafo Único - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo.

Art. 22 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso, a própria comissão eleitoral no prazo de 05 (cinco) dias contando da intimação;

Art. 23 - Vencida a fase de impugnação e recurso o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar Edital, indicando dia, horário e local bem como os nomes dos candidatos habilitados para a realização da prova de suficiências mencionada do item VII, Art. 15º desta Lei.

Parágrafo primeiro – A classificação dos candidatos será feita com base em notas obtidas em prova escrita, sendo considerados habilitados ao pleito, os candidatos que obtiverem notas igual ou superior a 5.0(cinco), ficando os demais automaticamente desclassificados;

Parágrafo Segundo – A lista dos candidatos habilitados ao pleito será publicado na imprensa local;

Parágrafo Terceiro – Os candidatos habilitados poderão oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação do resultado, vedada a revisão da prova;

Art. 24- Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente convocará eleição mediante Edital público na imprensa local, especificando o dia, horário e local bem como a lista dos candidatos habilitados.

Art. 25 - as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 26º - Aplica-se no que couber o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração de votos;

Art. 27 - É vedada ao candidato, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, admitindo se somente a realização de debates e entrevistas;

Seção IV

Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos

Art. 28 - Concluída a apuração dos votos a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o numero de votos recebido;



Parágrafo Primeiro – Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplente;

Parágrafo Segundo – Havendo empate na votação será considerado o candidato que obtiver maior nota no Exame de conhecimento específico, com maior tempo de experiência na promoção, defesa ou atendimento na área dos direitos da criança e do adolescente. Persistindo no empate, o candidato com idade mais elevada.

Parágrafo Terceiro – A posse dos conselheiros dar-se-á pelo Sr. Prefeito Municipal ou pessoa por ele designado conforme o previsto no Parágrafo 2º do Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tomando posse no cargo de Conselheiro Tutelar no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo Quarto – Ocorrendo a vacância do cargo assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 29 - Serão impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher e ascendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único – Estende – se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude no exercício na Comarca, Foro Regional e Distrital.

Seção V

Das atribuições e funcionamento do Conselho

Art. 30 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 31 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira seção, cabendo-lhe a presidência das seções.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência sucessivamente o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 32 - O conselho atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 33 - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 08:00 as 18:00 horas.

Parágrafo único – Nos fins de semana e feriado poderá ser realizado plantão no horário das 8:00 as 13:00 horas.

Art. 34- O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VI

Da Competência

Art. 35 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.



§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Seção VII

Das prerrogativas, vantagens e deveres dos Conselheiros Tutelares.

Art. 36 - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional, no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei federal nº8.069/90 e nesta Lei.

Art. 37 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço publico relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 38 - A renumeração dos respectivos membros será a prevista no artigo 17º desta lei, aos quais serão assegurados o direito a:

I – Cobertura previdenciária

II – Gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço do valor da remuneração mensal)

III – Licença maternidade.

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo primeiro – A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer titulo ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionamento municipal de nível superior.

Art. 39 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40 - Ao Conselho Tutelar aplica-se o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Sebastião Leal , nos termos do Art. 39 da Constituição da Republica.

Art. 41º - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – Cumprir as obrigações legais previstas na Lei federal nº 8.069/90, e demais legislação pertinentes;

II – Conduta compatível com a função;

III – Comparecer assiduamente ao trabalho, nos termos desta Lei;



- IV – Tratar com urbanidade os colegas, bem como, os membros da comunidade em geral;
V – Trajar-se convenientemente no exercício da função.

Seção VIII

Da perda do mandato

Art. 42 - Perderá do mandato o conselheiro que se ausentar injustamente a três dias consecutivos ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrevogável, por crime ou contravenção penal.

Paragrafo único – a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro da comunidade, assegurada ampla defesa.

CAPITULO V

Das disposições Finais e Transitórias

Art. 43 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial todas as leis anteriores que tratam sobre a matéria.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e oito dias do mês de Abril do ano de dois mil e quinze.

Ângelo Pereira Soares
Prefeito Municipal

TERMO DE SANSÃO

Sanciono a presente lei em todos os seus artigos para que nela produza os seus efeitos jurídicos legais.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e oito dias do mês de Abril do ano de dois mil e quinze.

Ângelo Pereira Soares
Prefeito Municipal

Registrada, Numerada e Publicada em vinte e oito dias do mês de Abril do ano de dois mil e quinze.

Rosimar Pereira Alves Veloso
Chefe de Gabinete